



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 135, DE 2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 81, DE 2024

PROPOSIÇÃO: Altera as Leis Municipais nº 7.291 de 29 de Setembro de 2021 – Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, 7.578 de 17 de Novembro de 2023 – Diretrizes Orçamentárias para 2024 e 7.600 de 20 de Dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual para 2024.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:
17/12/2024 às 10:35
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise objetiva alteração de elementos de despesas das emendas impositivas nº 42 de autoria do Vereador Josué de Souza, nº 117 do Vereador Pedro Sampaio, nº 153 do Vereador Santello, nº 182 do Vereador Policial Madril, nº 203 do Vereador Cleverson Sibulski, nº 358 de autoria do Vereador Xavier, nº 368 do Vereador Josias de Souza, nº 394 do Vereador Sadi Kisiel, nº 472 do Vereador Dr. Lauri, nº 535 do Vereador Romulo Quintino nas peças orçamentárias para o exercício 2024, com a abertura de Crédito Adicional Especial, com espeque no art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, destinados a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, na importância total de R\$ 321.779,24 (Trezentos e vinte e um mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme apresentado em sede de mensagem do projeto de lei.

Ainda, segue a mensagem apresentando que a solicitação tem por finalidade a adequação orçamentária das Secretarias que receberam indicativos de recursos através das emendas impositivas, visando à compatibilização com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, sendo informado que os recursos financeiros são advindos de anulações de



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

recursos das ações 2758 (Manutenção de recursos destinados a execução das Emendas Parlamentares – Emendas Impositivas) previstos na Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista o estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispõem que compete aos municípios aplicar suas rendas, com a devida prestação de contas.

Vejam os:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

No que tange à iniciativa, a matéria abordada está inserida no rol de competências privativas do chefe do poder executivo, conforme preceituam os incisos VI, XII e XXI do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, demonstrando a legalidade desse em dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e demais propostas de orçamento, além de administrar suas rendas.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No mais, quanto à iniciativa, tem-se que:

Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

A nossa Lei Orgânica replica a norma:

Art. 66. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Passando à análise da matéria, o artigo 167 da Nossa Carta Magna veda a abertura de crédito especial sem autorização legislativa e exige a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:

- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ainda, a Lei n. 4.320/1964, aponta que será considerado crédito adicional, que são classificados em suplementares ou especiais, a autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento, sendo que no artigo 42 da lei supracitada, assim como a Constituição Federal dispôs, há necessidade autorização legislativa para abertura de crédito especial, o que se busca por meio da proposição em análise.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, assim dispõe:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 68. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

Art. 69. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Pois bem, avaliada a competência e iniciativa para a propositura, necessário citarmos que tanto o plano plurianual, como a lei de diretrizes orçamentárias, são as bases para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, uma vez que essa deve ser elaborada de forma a ser compatível com as demais normas orçamentárias, nos termos definidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (Art. 5º, *caput*), por conseguinte, verifica-se serem necessárias as alterações pleiteadas, tendo em vista que possuem o escopo de adequar os textos orçamentários às emendas impositivas aprovadas (Art. 67-A da Lei Orgânica de Cascavel).

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supre os requisitos legislativos, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de cunho financeiro/fiscal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 81/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.


Cidão da Telepar

Vereador / PODEMOS / Relator


III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por maioria de seus Vereadores, acompanha o voto do Eminent Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 81/2024.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 17 de Setembro de 2024.


Contador Mazutti
Vereador / PL


Josué de Souza
Vereador / MDB